



O Que é Verdade?

What is Truth?

¿Qué es la verdad?

Cláudio Gonçalves Pacheco

(Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UniCEUB/DF e Auditor-Fiscal da Receita Estadual de Goiás)

E-mail: pachecorix100@gmail.com

Resumo

Apresenta-se, neste artigo, uma breve reflexão acerca dos conceitos de verdade e suas implicações para o Direito, para a materialização dos direitos humanos, bem como para os direitos humanos relacionados à justiça social e à justiça tributária. Para este mister, faz-se uma comparação entre a concepção de verdade para o saber jurídico, sustentada por Ronald Dworkin, e a concepção de verdade para a praxe jurídica, defendida por Michel Foucault. Em sua visão jurídica, Dworkin entende que os valores se encontram dispostos numa teia coesa, articulados reciprocamente e considerados em uma dimensão universal. Assim, sustenta a existência de valores morais universais e absolutos, os quais são atemporais e objetivos. Seu referencial ético-axiológico manifesta-se de forma íntegra e indivisível, não tendo lugar para verdades plurais. Para análise de sua tese de construção jurídica, extraem-se proposições de suas obras “Justiça para ouriços”, “Levando os direitos a sério” e “Objectivity and Truth: You'd Better Believe it!”, com vista a provocar reflexões e tecer comentários a respeito delas. De outro giro teórico e filosófico, Michel Foucault advoga a tese que a multiplicidade do mundo não possibilita a compreensão das particularidades da vida por um único sistema explicativo, podendo haver comportamentos diversos, até mesmo contraditórios, ambos moralmente válidos se considerados contextualmente, contudo, não solucionáveis e indetermináveis as colisões de valores se considerados em uma perspectiva universal e se tidos como absolutos. As proposições jurídico-filosóficas de Foucault foram obtidas da obra “A verdade e as formas jurídicas”, as quais foram complementadas, na conclusão deste artigo, nos estudos de Luís Fernando Barzotto, apreendidos de seu livro “Filosofia do direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista” e no pensamento filosófico de Ludwig Wittgenstein, absorvido de sua obra “Investigações filosóficas”. Também, noutra dimensão investigativa, discorre acerca do caráter absoluto ou relativo do conceito de verdade não em relação aos valores ético-morais, se são absolutos, universais ou se são plurais, variáveis, como os trabalhados por Ronald Dworkin e Michele Foucault. Ocupa-se agora em evidenciar a razão dicotômica entre verdade absoluta *versus* verdade relativa, voltando-se a atenção para outro dilema envolvendo o valor verdade. Procura saber o quanto o sujeito pensante (sujeito cognoscente) pode conhecer do objeto pensado (objeto cognoscível). Discute-se esse tema dialogando com estudos desenvolvidos por Demetrius Nichele Macei em seu livro “A verdade material no direito tributário: a cidadania fiscal administrativa e judicial”, em Roberto Freitas Filho, em sua obra “Estudos Jurídicos Críticos (CLS)” e coerência das decisões”, e em James Marins, com base em seu livro “Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial”, dentre outros justributaristas.

Palavras-chave: Referencial ético-axiológico; Teia coesa e indivisível dos valores morais; Pluralismo moral substantivo; Verdade material.



¹ Livre tradução: “Objetividade e Verdade: é Melhor Você Acreditar”



Abstract

This article presents a brief reflection on the concepts of truth and their implications for law, for the materialization of human rights, as well as for human rights related to social justice and tax justice. For this purpose, a comparison is made between the conception of truth for legal knowledge, supported by Ronald Dworkin, and the conception of truth for legal practice, defended by Michel Foucault. In his legal view, Dworkin understands that values are arranged in a cohesive web, articulated reciprocally and considered in a universal dimension. Thus, it supports the existence of universal and absolute moral values, which are timeless and objective. Its ethical-axiological framework is fully and indivisible, with no place for plural truths. For analysis of his legal construction thesis, proposals are extracted from his works “Justice for hedgehogs”, “Taking rights seriously” and “Objectivity and Truth: You'd Better Believe it”, in order to provoke reflections and weave comments about them. From another theoretical and philosophical turn, Michel Foucault advocates the thesis that the multiplicity of the world does not allow the understanding of the particularities of life through a single explanatory system, and there may be different, even contradictory behaviors, both morally valid if considered contextually, however, not collisions of values are solvable and indeterminable if considered in a universal perspective and if considered to be absolute. Foucault's juridical-philosophical propositions were obtained from the work “The truth and the legal forms”, which were complemented, in the conclusion of this article, in the studies of Luís Fernando Barzotto, learned from his book “Philosophy of law: the fundamental concepts and the jusnaturalist tradition” and in the philosophical thought of Ludwig Wittgenstein, absorbed from his work “Philosophical investigations”. Also, in another investigative dimension, it discusses the absolute or relative character of the concept of truth not in relation to ethical-moral values, whether they are absolute, universal or whether they are plural, variable, such as those worked by Ronald Dworkin and Michele Foucault. It is now concerned with highlighting the dichotomous ratio between absolute truth versus relative truth, turning our attention to another dilemma involving the truth value. It seeks to know how much the thinking subject (knowing subject) can know about the thought object (knowing object). This theme is discussed in dialogue with studies developed by Demetrius Nichele Macei in his book “The material truth in tax law: administrative and judicial tax citizenship”, in Roberto Freitas Filho, in his work “Critical Legal Studies (CLS) and coherence of decisions”, and James Marins, based on his book “Brazilian tax procedural law: administrative and judicial”, among other taxation experts.

Keywords: Ethical-axiological framework; Cohesive and indivisible web of moral values; Substantive moral pluralism; Material truth.

Resumen

Este artículo presenta una breve reflexión sobre los conceptos de verdad y sus implicaciones para el Derecho, para la materialización de los derechos humanos, así como para los derechos humanos relacionados con la justicia social y la justicia tributaria. Para ello, se realiza una comparación entre la concepción de verdad para el conocimiento jurídico, defendida por Ronald Dworkin, y la concepción de verdad para la práctica jurídica, defendida por Michel Foucault. En su visión jurídica, Dworkin entiende que los valores están dispuestos en una red cohesionada, recíprocamente articulados y considerados en una dimensión universal. Por tanto, apoya la existencia de valores morales universales y absolutos, que son atemporales y objetivos. Su marco ético-axiológico se manifiesta de manera integral e indivisible, sin lugar a verdades plurales. Para analizar su tesis de construcción jurídica, se extraen proposiciones de sus obras “Justiça para uríços”, “Tomar los derechos en serio” y “Objetividad y verdad: será mejor que lo creas1”, con el fin de provocar reflexiones y tejer comentarios sobre ellas. Desde otro giro teórico y filosófico, Michel Foucault defiende la tesis de que la multiplicidad del mundo no permite comprender las particularidades de la vida a través de un único sistema explicativo, y que pueden existir comportamientos diferentes, incluso contradictorios, tanto moralmente válidos como moralmente válidos. Sin embargo, si se consideran contextualmente, las colisiones de valores no son solucionables e indeterminables si se consideran desde una perspectiva universal y si se toman como absolutas. Las proposiciones jurídico-filosóficas de Foucault fueron obtenidas de la obra “Verdad y formas jurídicas”, las cuales se complementaron, al concluir este artículo, en los estudios de Luís Fernando Barzotto, aprendió de su libro “Filosofía del Derecho: conceptos fundamentales y la tradición jusnaturalista” y del pensamiento filosófico de Ludwig Wittgenstein, absorbido de su obra “Investigaciones Filosóficas”. Asimismo, en otra dimensión investigativa, se discute el carácter absoluto o



relativo del concepto de verdad no en relación con valores ético-morales, ya sean absolutos, universales o plurales, variables, como los trabajados por Ronald Dworkin y Michele Foucault. Ahora se centra en resaltar la razón dicotómica entre verdad absoluta versus verdad relativa, centrando la atención en otro dilema que involucra el valor de verdad. Se busca saber cuánto puede saber el sujeto pensante (sujeto cognoscente) sobre el objeto pensado (objeto cognoscible). Este tema se discute en diálogo con estudios desarrollados por Demetrius Nichele Macei en su libro “La verdad material en el derecho tributario: ciudadanía fiscal administrativa y judicial”, en Roberto Freitas Filho, en su obra “Estudios Jurídicos Críticos (CLS)” y coherencia de decisiones”, y en James Marins, basado en su libro “Derecho procesal tributario brasileño: administrativo y judicial”, entre otros juristas

Palabras-clave: Marco ético-axiológico; Red cohesiva e indivisible de valores morales; Pluralismo moral sustantivo; verdad material

Recebido em: 27/08/2020

Aceito em: 10/09/2020



1. Introdução

O que é verdade?

Parafraçando Ronald Dworkin², indaga-se: será possível que exista alguma verdade objetiva? Ou, então, sob uma perspectiva filosófica, devemos nos conformar, pois, afinal, admita-se que não existe verdade “real”, ou “objetiva”, ou “absoluta”, ou “fundacional”, ou “questão de fato verdadeira”, ou “resposta certa” sobre nada. Será que as nossas convicções

² Ronald DWORKIN. **Objectivity and Truth: You'd Better Believe it**. Philosophy and Public Affairs, Vol. 25, n. 2. (Spring, 1996), p. 87. Disponível em: <https://cpb-us-w2.wpmucdn.com/voices.uchicago.edu/dist/9/177/files/2007/11/dworkin-objectivity-and-truth.pdf>. Acesso em 12 jan.2020, 16 dezembro 2020.



mais inabaláveis acerca do que tenha acontecido no passado, ou acerca de nosso entendimento da tessitura do universo, ou sobre quem realmente somos, ou, então, quanto às questões mais comezinhas, de nosso dia-a-dia, como o que é considerado bonito ou feio, quem se comporta mal, não passam de meras convicções nossas, ou o produto de nossas convenções, tão-só ideologia? Será que essas coisas são só símbolos de poder, são apenas as regras dos jogos de linguagem que escolhemos jogar, apenas o produto de nossa disposição irremediável de nos enganar acerca do que descobrimos em algum lugar, no mundo externo, objetivo, atemporal e independente da mente, o que, de fato, tenhamos inventado, por instinto, imaginação e cultura?

Com o perdão da brevidade, serão apresentados os principais conceitos de verdade, que se conseguiu catalogar, para melhor embasar os propósitos deste trabalho, apoiando-se no compêndio de Nicola Abbagnano³, no pensamento jurídico-filosófico de Ronald Dworkin⁴, Michel Foucault⁵ e de reflexões próprias a respeito desse controvertido assunto, que já foi objeto de estudo e provocado a argúcia dos mais aclamados pensadores que a humanidade conheceu e será ainda tema de inflamadas discussões, seja no campo filosófico, científico, teológico e, sobretudo, no saber jurídico.

Nicola Abbagnano⁶ distingue 5 (cinco) conceitos basilares de verdade, a saber: verdade como correspondência, verdade como revelação, verdade como conformidade a uma regra, verdade como coerência e verdade como utilidade. O primeiro, a verdade como correspondência, acredita-se que Platão e Aristóteles foram os primeiros pensadores a discorrerem sobre esse tema. Aristóteles sustenta duas teses conceituais de verdade, a primeira é que a verdade encontra-se no pensamento ou na linguagem, no sujeito cognoscente que pensa, não no ser ou na coisa; e, a segunda, ele argumenta que a medida da verdade é o ser ou a coisa, ou seja, o objeto observado, não o pensamento ou o discurso.

Para a primeira tese de Aristóteles, tem-se que um enunciado é verdadeiro se for válido para todos os objetos endereçados. Caso contrário, se houver um que o enunciado não satisfaça, será falso. Isto é: X é verdadeiro se, e somente se, P. Nessa medida, essa compreensão de verdade harmoniza-se com qualquer referencial epistemológico, sendo neutra e indiferente a qualquer concepção realista ou idealista, empírica ou metafísica do saber.

O segundo conceito fundamental de verdade é que ela é uma revelação ou manifestação. Nessa medida, decorrem duas formas, quais sejam, a empirista, que consiste em assumir que a verdade se revela ao homem através da sensação, da intuição ou fenômeno; e a metafísica ou teológica, que manifesta como conhecimento excepcionais ou privilegiados, tornando evidente a essência das coisas, seu ser ou o seu princípio primeiro (Deus). Agostinho de Hipona, de um modo, conceitua a verdade como “aquilo que é como aparece”; e por outro,

³ Nicola ABBAGNANO. Dicionário de filosofia. tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. – 5ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 1182/1192.

⁴ Ronald DWORKIN. **Objectivity and Truth: You'd Better Believe it.** Philosophy and Public Affairs, Vol. 25, n. 2. (Spring, 1996), pp. 87-139. Ronald DWORKIN. **Justiça para ouriços.** Trad. Pedro Elói Duarte. – Coimbra, Ed. Almedina, 2012.

⁵ Michel FOUCAULT. **A verdade e as formas jurídicas.** Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes ... et al. J. - 3ª ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

⁶ Conforme Nicola ABBAGNANO. **Dicionário de filosofia.** 2007, p. 1182-1192.



o bispo de Hipona observa que a verdade é “aquilo que revela o que é, ou que se manifesta”, nesse sentido, considera a verdade como um “Verbum” ou “Logos” de Deus.⁷

O terceiro conceito, observa-se que a verdade consiste na conformidade com uma regra ou um conceito. Nessa linha de entendimento, Immanuel Kant assevera que o critério de verdade deve referir-se e está em conformidade com as leis gerais necessárias do intelecto. O que vier a contradizer essas leis é falso, posto que o intelecto não pode contrapor suas próprias leis. Nesse caso, trata-se de um critério puramente formal, não servindo para estabelecer a verdade material ou objetiva do conhecimento. Seu uso para avaliar o conhecimento efetivo do mundo material nada mais é do que um raciocínio dialético, ilusório da razão. Sentencia Kant que a “... definição nominal da verdade é um acordo do conhecimento com o seu objeto. Não existe critério geral para a verdade válido para qualquer conhecimento.” O que é possível é um critério formal para a verdade, que é a conformidade do conhecimento com suas regras (Crítica da Razão Pura).⁸

O quarto conceito básico de verdade trabalha com a noção de coerência atribuída à realidade última, isto é, à Consciência Infinita ou Absoluta, *é a abolição de qualquer multiplicidade relativa e forma de harmonia que não se deixe entender nos termos do pensamento humano.*⁹ Sustentar um juízo verdadeiro quer significar que ele correlaciona-se com outros juízos num sistema coerente.

O quinto conceito de verdade, a considera como utilidade, relacionando-a com a filosofia do pragmatismo, onde o verdadeiro só terá lugar se for apropriado à conservação da humanidade, tendo em Friedrich Nietzsche um de seus primeiros formuladores. William James entende como útil e verdadeiro enquanto categorias empregadas no campo da moral e da religiosidade, isto é, nos limites das crenças empiricamente não verificáveis, não testáveis ou não demonstráveis (The Will to Believe, 1897). F. C. S. Schiller¹⁰, por seu turno, considera que “... uma proposição, qualquer que seja o campo a que pertença, só é verdadeira pela sua efetiva utilidade, ou seja, por ser útil para estender o conhecimento ou para, por meio deste, estender o domínio do homem sobre a natureza, ou então por ser útil à solidariedade e à ordem do mundo humano”.¹¹

Constata-se que o valor verdade, tratado nessas 5 (cinco) concepções, é analisado tanto em seu viés epistêmico, isto é, o que é “verdade”, que a submete a uma dada conformação teórica; quanto metafísico, ou seja, o que é “a verdade”, que exige uma pré-compreensão ontológica ou teórica do ser, da essência da coisa, reconhecido como verdadeiro, ainda que as sentenças ou proposições decorrentes sejam impassíveis de empiria, de verificabilidade ou de demonstração de certeza. E assim o fez por entender que esses dois sentidos de reflexão e questionamento remetem às perspectivas distintas de serem conhecidas.

⁷ Conforme Nicola ABBAGNANO. **Dicionário de filosofia**. 2007, p. 1184-5.

⁸ Ibid. p. 1185.

⁹ Ibid. p. 1185.

¹⁰ Ferdinand Canning Scott Schiller

¹¹ Nicola ABBAGNANO. **Dicionário de filosofia**. 2007, p. 1186.



A pergunta o que é “verdade” refere-se a um questionamento epistemológico, que busca conhecer o ser e a essência das coisas, para tanto, apoia-se em referenciais teóricos concebidos que possam compreender o objeto estudado e que permite inferir predicados ou proposições desse objeto que estejam em conformidade ou em adequação com as formulações teóricas, cujos aludidos juízos devem ser testados e submetidos ao crivo da verificabilidade do falso ou verdadeiro em relação aos referenciais epistêmicos que os analisam. Ao passo que, ao se indagar o que é “a verdade”, busca-se fazer um questionamento metafísico, transcendental, não passível de ser testado ou empiricamente demonstrado, mas de ser reconhecido intersubjetivamente algo como verdadeiro, válido e aceito em oposição às verdades aparentes, às meras ilusões.

Contudo, ainda que seus significados e sentidos sejam diversos, admita-se que sempre haverá algo em comum entre as duas acepções. Nesse sentido, ao se expressar alguma coisa como verdadeiro, é indiferente se se está usando em relação a um objeto físico, real, palpável ou mesmo objetos abstratos, como enunciados, proposições, sentenças, todos passíveis de serem estudados por edifícios teóricos; ou então, se está se referindo a objetos concretos ou a uma ideia, pensamento, raciocínios abstratos, todos também questionáveis por vieses filosóficos ou metafísicos. Nas abordagens que seguem, as análises a serem empreendidas acerca do valor verdade abranger-se-ão em sua dimensão metafísica e jurídico-filosófica, bem como epistêmica.

2. Verdade na concepção de Ronald Dworkin

Dentre as 5 (cinco) concepções de verdade acima elencadas, pode-se apontar, sem maiores rigores de taxinomia, que a teoria interpretativista de Ronald Dworkin melhor se enquadraria no primeiro e no quarto conceitos, isto é, verdade como correspondência e verdade como coerência. Assim, Dworkin, em seu pensamento jurídico-filosófico, entende que não há separação entre Direito e Moral e que dos referenciais jurídicos extraem-se proposições ético-morais verdadeiras, decorrentes de um trabalho de interpretação holístico e circular.

Ronald Dworkin, em sua obra “Justiça para Ouriços”, ao longo de todo seu trabalho argumentativo, sustenta a tese filosófica e, pode se dizer, uma concepção jurídica em que compreende os valores éticos e morais pertencentes a uma rede coesa, singular e unitária em contraposição a tese filosófica que os concebe em uma configuração de pluralismo moral substantivo. Estas posições antagônicas, que registra uma das mais profundas separações existente entre pensadores, escolas jurídicas e mesmo a maneira de se comportar dos seres humanos em geral, foram representadas pelas figuras do ouriço e da raposa. Aquele tem uma concepção de mundo em que há princípios universais e coerentemente articulados que orientam a conduta humana, ao passo que esta compreende que a diversidade do mundo não possibilita o entendimento das situações da vida por um único sistema explicativo, podendo haver comportamentos diversos, até mesmo contraditórios, ambos moralmente válidos se



considerados contextualmente, contudo, não solucionáveis e indetermináveis as colisões de valores se considerados em uma dimensão universal.

Dworkin põe-se assim, em seu livro, a tecer toda uma teoria jurídica argumentativa ao lado e em defesa da perspectiva ética e moral dos ouriços, onde os valores têm verdade e são indivisíveis, citando vários pensadores que discorreram acerca da conduta humana que, com maior ou menor intensidade, sustentaram, à sua maneira, esta postura da unidade de valores, como Sócrates, Platão e Immanuel Kant, dentre outros, e, desta forma, contrabater os pensadores como Friedrich Nietzsche, Michel Foucault, Isaiah Berlin, John Rawls, Martha Minow e Joseph William Singer, que advogam a variedade de verdades plurais.

Dworkin preocupa-se em descobrir, através de um discurso interpretativo, os valores que auxiliam e justificam a tomada de decisões e as escolhas práticas, as quais devem encontrar-se fundamentadas em princípios ético-morais consistentes e integrados entre si. Os princípios éticos nos guiam como uma bússola para um sadio convívio social e, em última instância, para que possamos viver bem; já, os princípios morais nos orientam como devemos comportar e tratar as outras pessoas, em conformidade com os princípios e referenciais éticos. Torturar bebês, cometer estupros são condutas erradas em si mesmas e constituem morões morais que podem ser contactados e servirem de referência para se aferir, com segurança, que determinado comportamento é moralmente verdadeiro se respeitar as estacas morais basilares e falso se contraditar as proposições morais verdadeiras. Nessa medida, Dworkin rebate os pensadores autodenominados “antirrealistas” que sustentam a não existência de morões no mundo, pois como podem existir se podemos simplesmente construir os valores morais (filosofia construtivista dos valores de John Rawls).¹²

As concepções morais de justiça e igualdade, justiça e liberdade, justiça e democracia, justiça e direito só serão persuasivas se estiverem integradas e mutuamente ajustadas, consistindo esta adequação em condição necessária para se apresentarem como verdadeiras e constituindo em atributo indispensável para a sustentação da unidade do valor. Proposições jurídicas que defendem que a tributação coarcta o direito de liberdade, que a tributação progressiva é um confisco, que as injunções estatais sobre a propriedade atentem contra liberdade de propriedade, que as discriminações positivas ferem o direito de igualdade são falsas, pois tais direitos da moralidade política pertencem a uma moralidade mais geral, e esta, por sua vez, está contida numa teoria que a todas abarca, que se traduz naquilo que consiste em viver bem, onde tais limitações do valor liberdade são consistentes e justificadas para que os valores liberdade e igualdade possam mutuamente co-existirem. Nessa medida, os conflitos entre aludidos valores morais são aparentes, os quais devem ser discernidos por meio de um trabalho interpretativo de responsabilidade moral e esta se funda na concepção de que existe uma teoria objetiva da moral, bem como existe para a ética, que os princípios morais e outros que ditam o nosso agir são objetivamente verdadeiros, pertencem ao domínio da argumentação, aos quais a exegese de responsabilidade autêntica deve se fiar e criar a sua epistemologia da moral e da ética.¹³

¹² Ronald DWORKIN. **Justiça para ouriços**. p. 36-42, 74-7.

¹³ Ronald DWORKIN. **Justiça para ouriços**. p. 335-358.



Os julgamentos morais são verdadeiros, não por serem um dado do mundo bruto, mas por poderem ser obtidos do julgamento dos casos concretos, cujos juízos morais são bons se suas razões morais forem boas e decorrerem de um raciocínio interpretativo que se funde em bons argumentos, estabelecendo-se, assim, a circularidade da argumentação ético-moral. Um argumento de interpretação moral só perderá sua força de persuasão se for possível demonstrar a existência de outro argumento moral que o substitua e seja mais adequado para justificar uma escolha e seja consentâneo à moldura sistêmica de valores. O direito não consiste em um conjunto de preceitos antagônicos, mas um ramo da moralidade política, cuja integração apresenta-se como condição necessária para se chegar à proposição ético-moral verdadeira. Os conflitos de valores são aparentes, os quais são desfeitos por meio de um projeto interpretativo de argumentação responsável e autêntico para com arcabouço ético-moral universal e indivisível, do qual se extraem as proposições ético-morais verdadeiras, decorrentes de um trabalho de interpretação holístico e circular.¹⁴

Ronald Dworkin demonstra, no Capítulo 19, a relação íntima entre o direito e a moral, que o direito é um ramo da moral política e contrabate, com sua teoria interpretativista, o positivismo legal que sustenta a independência completa dos dois sistemas. Observa que o positivismo jurídico reconhece a existência em seu ordenamento jurídico tanto de leis justas e injustas, desde que ambas satisfaçam os pressupostos legais para sua promulgação, ao passo que o interpretativismo entende o conceito de lei como um conceito interpretativo, nessa medida, compreende que integra a ordem jurídica tanto regras promulgadas quanto as que decorrem dos princípios justificativos que ostentem o melhor direito.¹⁵

Para demonstrar as repercussões jurídicas de um sistema de outro, Dworkin evoca a emblemática Lei do Escravo Fugitivo, publicada pelo Congresso Americano antes da Guerra Civil de 1861 a 1865. Aludida lei dispunha que um escravo que fugisse para Estados livres continuaria escravo. Os magistrados, que tivessem que aplicar esta lei, inevitavelmente teriam que enfrentar um dilema moral. Aplicar uma lei ainda que perversa. Se decidissem por entregar o fugitivo em favor dos senhores proprietários de escravos, estariam a confirmar a distinção entre direito e moral. Ao contrário, se formulassem um juízo de integração racional entre direito e moral, deveriam invalidar a lei má com supedâneo em argumento moral mais forte vinculado aos direitos humanos, em consonância com os princípios estruturantes de equidade.

Para a escola jurídica interpretativista, a lei escravocrata não deveria ser aplicada, ainda que válida, pois era demasiadamente injusta para ser aplicada, ou, então, que tal lei era extremamente injusta para ser considerada válida. A lei do Escravo Fugitivo como todas as leis promulgadas por Estados democráticos ou totalitários, como os Estados nazi-facistas, que atentem contra os princípios estruturantes de equidade são injustas e moralmente inválidas, portanto, não devem ser aplicadas segundo a perspectiva interpretativista de vinculação integrada entre direito e moral, que não admite a distinção da lei da moral política.

No tocante aos casos difíceis, Dworkin observa que a teoria utilizada pela escola do positivismo jurídico para solução dos casos difíceis, isto é, das ações judiciais que não podem

¹⁴ Ronald DWORKIN. *Justiça para ouriços*. p. 199-225.

¹⁵ *Ibid.*, p. 409-424.



ser solucionadas segundo as regras do ordenamento jurídico, um verdadeiro impasse jurídico, atribui ao juiz o poder discricionário para pôr fim ao litígio jurídico, decidindo num sentido ou noutro. Contudo, assim sentenciando, o que se desponta é que o magistrado concede a uma das partes um direito preexistente de obter a decisão favorável, o que a toda vista configura uma ficção jurídica altamente condenável por criar um novo direito aplicável retroativamente à solução do caso *sub judice*. Em face dessa circunstância nada convincente para a parte sucumbente, pois teve que conformar com uma regra estatuída *post factum*.

Consigna que mesmo em situações de mal estar jurídico onde não se encontra qualquer regra do ordenamento jurídico que possa pôr fim à contenda jurídica, uma das partes tem o direito de ganhar a demanda, tendo o juiz o dever de encontrar quais são os direitos das partes, sem apelar para construções jurídicas fictícias com eficácia retroativa ao próprio direito posto. Sentencia Dworkin que os direitos políticos são criações tanto da história como da moralidade subjacente na sociedade civil, cujos direitos do indivíduo pertencentes a essa sociedade são respeitados quanto mais são praticados e quanto mais são justas as instituições políticas nelas existentes. Nessas circunstâncias, não há falar em tensão entre decisões originais e a história institucional, devendo, sim, os juízes criarem novos julgamentos sobre os direitos políticos das partes que estejam em consonância com as decisões políticas estabelecidas no passado e não em oposição a elas, decidindo segundo esses valores universais através da interpretação a eles responsável.¹⁶

Com essas argumentações, levanta-se Ronald Dworkin em contraposição à tese de Foucault acerca da verdade inventada, construída ou fabricada, especialmente, quando este advoga que a verdade está na prática e não nas teorias criadas pelo nosso intelecto. Teorias estas que servem de fundamento para a criação de nossos valores ético-morais e bens jurídicos, todavia, segundo Foucault, na prática, os fatos verdadeiros obtidos dos litígios políticos ou jurídicos afastam-se, com o passar do tempo, delas.

Dworkin¹⁷, em contrário, sustenta que o aborto é errado, a tortura é errada, a escravidão é errada, a discriminação racial é errada, a limpeza ou o extermínio étnico é errado e o genocídio é errado. Essas são afirmações verdadeiras, são verdades universais e absolutas, fazem parte da tessitura do Universo, são atemporais e objetivas. As diversidades de opiniões acerca dessas sentenças não constituem, em si mesmas, argumentos plausíveis para solapar a existência de valores morais absolutos. Dworkin não enxerga nenhuma conexão entre as diversidades de opiniões, a diversidade moral sobre o aborto, a justiça social, a justiça tributária, em dado tempo e lugar ou mesmo em relação em uma dada cultura específica, e que isso possa ter implicações céticas acerca de valores morais absolutos. Contudo, as pessoas, a todo tempo, discordam de questões básicas. Todavia, uma coisa é rever nossas convicções morais e, após reflexões mais centradas, alterá-las; outra coisa é sustentar que não exista nenhum valor moral positivo verdadeiro.¹⁸

¹⁶ Ronald DWORKIN. *Levando os direitos a sério*. p. 127-203.

¹⁷ Ronald DWORKIN. *Objectivity and Truth: You'd Better Believe it*. *Philosophy and Public Affairs*, Vol. 25, n. 2. (Spring, 1996), p. 96-97.

¹⁸ *Ibid.* p. 113-114.



Pode-se afirmar, então, com espeque na tese de Dworkin, que toda sentença extraída das relações de forças políticas, ainda que convalidadas pela praxe, mas que se afastam ou distanciam dos referenciais ético-morais absolutos e das teorias, leis e regras neles fundados não podem ser admitida como verdadeira.

Ronald Dworkin argumenta que todas as investidas dos candidatos mais brilhantes, que defendem a tese do ceticismo austero ou externo, que partem de pressupostos epistêmicos *a priori* acerca de quaisquer condicionamentos calcados em crenças confiáveis, estão fadadas ao fracasso, visto que incidem em petição de princípio elementar, ao combaterem proposições ético-morais com proposições estranhas a esse saber, como servir-se de proposições científicas, ou da filosofia da ciência, da sociologia, configurando em ceticismo externo, que operam com proposições alheias aos referenciais ético-morais. Assim, se “... for para a moralidade ser destruída, ela deve presidir a sua própria destruição”¹⁹. Ou seja, se o intento é refutar uma verdade moral, que se utilize de outra proposição moral, extraída de dentro do saber moral e não fora dele, pois esse caminho é mais promissor de modificar ou erodir uma estrutura moral, em suma, que seja um ceticismo interno.

Nesse encadeamento lógico, pondera Dworkin que o princípio de David Hume sugere que com base em nosso conhecimento disponível não é possível verificar se nossas convicções éticas ou morais são verdadeiras. Dessa sentença de Hume, Dworkin observa que, se ela estiver correta, nenhuma proposição de lógica ou de estruturação científica do universo terá o condão de atestar a veracidade ou falsidade das proposições morais, e todo juízo que se fizer nesse sentido acaba por se constituir em proposição moral, que poderá ser rebatida ou confirmada somente com argumento de índole moral.

Nessa medida, tal princípio destrói o ceticismo filosófico de não haver verdade moral, criando, por corolário, a independência do conhecimento ético-moral em relação ao outros saberes humanos, sejam científicos, filosóficos ou sociológicos etc., posto que só através de argumentação dialética dos valores ético-morais se poderá predicar se um determinado fato ético ou moral é verdadeiro ou falso, ou, então, se uma sentença jurídica é verdadeira ou falsa, consistindo esses exemplos em ceticismo interno à moral. Nesse diapasão, só o ceticismo interno à moral e à ética interessa e é passível de ser predicado, posto que o externo, por trabalhar com critérios estranhos à moral, escapa a qualquer tipo de aferição.²⁰

Dworkin sentencia que o *big bang* da revolução galilaica se vangloria de ter tornado o mundo das proposições científicas seguras para as ciências naturais, pois tais sentenças decorreriam dos fenômenos positivos da experiência, os quais deveriam ser postos, observados, experimentados, firmados e expressos pelo sujeito de forma lógica e matematicamente comprovados. Assim, tudo o que não pudesse ser evidenciado pela observação não poderia entender-se como conhecimento científico.

¹⁹ Ronald DWORKIN. **Objectivity and Truth: You'd Better Believe it.** Philosophy and Public Affairs, Vol. 25, n. 2. (Spring, 1996), p. 128.

²⁰ Ronald DWORKIN. **Justiça para ouriços.** p. 51-78.



Dworkin indaga se esta lógica científica seria também segura para o valor e refuta com um categórico não, haja vista que os problemas jurídicos não pertencem ao mundo da teoria geral da verdade científica, afeta mais às ciências naturais, mas ao mundo da teoria geral da argumentação dialética. A verdade axiológica é um conceito interpretativo e integrativo.²¹

Por sua vez, o ceticismo interno de indeterminação dos valores morais poderia ter mais chances de sucesso. Os pensadores do ceticismo interno de indeterminação sustentam que não há resposta verdadeira ou argumentos seguros para a questão que indaga se o aborto é cruel, havendo tão-só respostas diferentes. Entendem que o juízo de indeterminação é o padrão de referência para a moral, a ética, a arte e o direito. Dworkin observa que a Igreja Católica tem-se manifestado que aqueles que estejam confusos acerca do feto ser ou não uma pessoa com direito a vida já seria suficiente para persuadi-las a não aceitarem o aborto, caso se concluísse que o feto realmente fosse uma pessoa. Para Dworkin não há argumento melhor do que esse para sensibilizar alguém que esteja inseguro sobre esta questão.²²

Também aqui, Dworkin entende que os juízos de indeterminação não são afirmações verdadeiras, pois ranqueiam opiniões substantivas mais genéricas, como quem foi maior Picasso ou Beethoven ou vice-versa, necessitando de argumentos fundados em convicções mais abstratas, como, por exemplo, razões de ordem em estética, que estejam fora do campo de atuação de ambos gênios, para decidir.

Não é possível encontrar critério ou demonstrações melhores que possam resolver essa indagação, ainda que haja pensadores que menosprezem essa fundamentação, por entenderem ser inconclusivas, dogmáticas ou superficiais. Todavia, aqueles que ridicularizam essa forma de demonstração não param para pensar que a resposta substantiva que também possam ter são passíveis de serem criticadas, posto que “Clareza absoluta é o privilégio dos tolos e dos fanáticos.”²³

Na esteira do pensamento de Ronald Dworkin, Mário Sérgio Cortella, sustentando que a ética é relativa e não relativista, observa que o nono mandamento ou décimo da lei mosaica, a depender da versão utilizada, sentencia: “Não cobiçar o boi, a terra e a mulher do próximo”. Esse valor teve importância no contexto da época do judaísmo ou do cristianismo fundacional, que, hodiernamente, seria descabido mesmo sob uma perspectiva religiosa, devendo ser contextualizado para a atualidade. Isto é relatividade e não relativismo. E, ao final, pontua que Vladimir Ilyich Ulyanov, o conhecido revolucionário comunista russo, Lênin, ao ser indagado se existe a verdade absoluta, responde: “... Sim. É a soma de todas as verdades relativas no fim da história”.²⁴

²¹ Ronald DWORKIN. **Justiça para ouriços**. p. 425-430.

²² Ronald DWORKIN. **Objectivity and Truth: You'd Better Believe it**. Philosophy and Public Affairs, Vol. 25, n. 2. (Spring, 1996), p. 131-132.

²³ Ronald DWORKIN. **Objectivity and Truth: You'd Better Believe it**. Philosophy and Public Affairs, Vol. 25, n. 2. (Spring, 1996), p. 135.

²⁴ CORTELLA, Mário Sérgio; DIMENSTEIN, Gilberto; KARNAL, Leandro; PONDÉ, Luiz Felipe. **Verdades e mentiras: Ética e Democracia no Brasil**. 2016, 88-9.



3. Verdade na concepção de Michel Foucault

Em oposição à tese de Ronald Dworkin de haver verdades universais e absolutas, ergue-se o entendimento jurídico-filosófico de Michel Foucault, para quem o conceito de verdade deve ser entendido relacionando-o com a ideia de utilidade, segundo a filosofia do pragmatismo, onde o verdadeiro só terá importância caso seja adequado à conservação e à manutenção da vida humana em sua dimensão física, espiritual e biopsíquica. Nessa medida, Foucault faz coro aos pensadores que assentem na variedade de verdades plurais, onde os valores morais são compreendidos em uma configuração de pluralismo moral substantivo. Defende a tese que a multiplicidade do mundo não possibilita a compreensão das situações da vida por um único sistema explicativo, admitindo a existência de comportamentos diversos, até mesmo em contraposições, ambos moralmente válidos se considerados contextualmente, contudo, não solucionáveis e indetermináveis as colisões de valores se considerados em uma dimensão universal.

Nessa perspectiva filosófica e amparando-se no pensamento de Friedrich Nietzsche, Foucault não admite que a religião, a moral, a poesia e todas demais formas de conhecimento humano tiveram no apetite ou instinto humano a sua origem. Ou seja, o conhecimento não é algo inerente à natureza humana. Ao contrário, todas essas formas de manifestação da inteligência humana foram inventadas, fabricadas a partir das interações sociais. O conhecimento, segundo Nietzsche, é como a centelha ou o tinir originados do entrelaço de duas espadas, mas que não se identificam com o ferro do qual são feitas as espadas. Assim, não há, em verdade, nenhuma semelhança, nenhuma afinidade precedente entre conhecimento e essas coisas que se impõem a conhecer.²⁵

Sublinha Foucault que Nietzsche, em oposição a Kant, observa que no conhecimento não há uma assimilação do objeto no intelecto, nem como pensa Spinoza que se pode conhecer quando se desvencilha de rir, de deplorar e de detestar um dado objeto, para que, com essa isenção de ânimo, se possa melhor conhecê-lo. Em realidade, Nietzsche entende ao contrário, salientando que é só quando se rir, se deplora, se odeia e se detesta um dado objeto, que o resultado deste conflito, surge o conhecimento. Assim, observa que o conhecimento decorre da luta, dos mecanismos dos instintos, mas não é um instinto em si mesmo, eles não têm nenhuma relação de natureza com o conhecimento. Contudo, a luta, o combate, a relação de poder ou simples jogo dos instintos produzem, fabricam e inventam o conhecimento, mas não guarda nenhuma relação com eles.²⁶

Assinala Foucault que Nietzsche nos alerta que, se verdadeiramente quisermos saber qual a natureza do conhecimento, não devemos buscar nos ensinamentos dos filósofos, pois estes o pensam com uma postura de amor, de contemplação, de adequação, de unidade e de pacificação, e, assim agindo, são os que mais se enganam ao seu respeito.

²⁵ Michel FOUCAULT. *A verdade e as formas jurídicas*. 2002, p. 16-18.

²⁶ Michel FOUCAULT. *A verdade e as formas jurídicas*. 2002, p. 20-22.



Todavia, para se conhecer o conhecimento e apreendê-lo em sua raiz, gênese ou fabricação, devemos aproximar não dos pensadores, mas dos políticos, devemos buscar compreender quais são as relações de forças, de luta e de poder, pelas quais eles estão se engalfinhando. É somente nessas relações de contenda e de luta em que os homens travam e odeiam entre si e dominam uns aos outros, que poderemos compreender a verdadeira natureza do conhecimento. E, nesse conflito sangrento, o uso de discursos estratégicos é fundamental. Se para Sócrates e Platão só se deve falar quando tenha algo de verdadeiro a dizer, para os sofistas, argumentar, debater, contender, consiste em obter a vitória a qualquer custo, mesmo que para isso seja necessário servir-se de grosserias, astúcias, posto que, para os sofistas, a prática do discurso não se dissocia do exercício do poder, pois é a partir dela que, em verdade, produzem-se decisões favoráveis, produzem-se vitórias.²⁷ Busca-se, assim, destruir a vontade de verdade, segundo o culto ao saber à moda de Sócrates e Platão.

Nessa medida, quer dizer que o discurso não visa mais a verdade, mas se utiliza o discurso, de forma estratégica, para o exercício do poder, ou seja, o império do significado em detrimento do significante? Michel Foucault não entende assim a questão, com base Dumézil, sublinha que as práticas, os ritos, no âmbito do discurso, em verdade, reposicionam a prática do discurso no interior das práticas sociais, e ela se mostra eficaz, ao produzir efeitos, resultados que é capaz de produzir algo na sociedade, ao observar, de forma consciente e consequente, a uma dada estratégia.²⁸ Os diversos mitos criados, em diferentes culturas, no fundo, consistiam em discurso que buscava restaurar, refundar, revigorar, de tempos em tempos, o poder estatal, seja o real ou imperial.

Nesse sentido, Michel Foucault faz um resgate, uma reabilitação dos sofistas, dando-lhes a devida importância, há muito não reconhecida e, pode-se dizer, reabilita também o Direito. E, nessa medida, constata-se que na política pública das subvenções fiscais, nos processos do júri, o discurso à moda sofista é essencial. Nessa ordem de considerações, falar "... é exercer um poder, falar é arriscar seu poder, falar é arriscar conseguir ou perder tudo, e aí ainda há algo muito interessante, e que o socratismo e o platonismo afastaram completamente: o falar, o logos, enfim, a partir de Sócrates, não é mais o exercício de um poder, é um logos que não passa de um exercício da memória. Essa passagem do poder à memória é algo muito importante."²⁹ Assim, o logos, o discurso platônico soa transcendental, mais imaterial que a própria razão humana, que se deu mais em função de um culto de uma certa concepção do saber; ao passo que o discurso sofista tem mais materialidade pela maior facticidade, posto trabalhar melhor a relação existente entre discurso e poder.³⁰

Nesse sentido, Foucault observa que é em Nietzsche que se tem a ideia de que o conhecimento é, a um só tempo, o que existe de mais generalizante e particular, visto que o conhecimento esquematiza, desconsidera as diferenças, assemelha as coisas entre si, sem nenhum fundamento em verdade.

²⁷ Michel FOUCAULT. *A verdade e as formas jurídicas*. 2002, p. 22-27, 140.

²⁸ Michel FOUCAULT. *A verdade e as formas jurídicas*. 2002, p. 145.

²⁹ Michel FOUCAULT. *A verdade e as formas jurídicas*. 2002, p. 140.

³⁰ Michel FOUCAULT. *A verdade e as formas jurídicas*. 2002, p. 141.



É, em face dessa circunstância, que o conhecimento é sempre um desconhecimento. Sob outro aspecto, o conhecimento tem por objetivo homens, coisas e situações, de forma má, insidiosa e agressiva.³¹

Constata-se, então, que o quinto e último conceito dado por Nicola Abbagnano, qual seja, verdade como utilidade, é o que melhor se encaixa à concepção de verdade de Foucault. Para a sustentação de sua tese de separação entre prática e teoria, dentre os vários casos apresentados, relacionados ao Direito, cite-se as práticas de aplicação da pena. Assim, observa que, a despeito das formulações teóricas de Beccaria e Bentham, as quais previam um conjunto de penalidades, tais como deportação, trabalho forçado, vergonha, escândalo público e pena de talião, sem mencionar a pena de prisão. Essas teorias foram efetivamente apresentadas em projetos de lei por legisladores franceses como Brissot e Lepeletier de Saint-Fargeau, os quais tiveram participação ativa na elaboração do 1º Código Penal Revolucionário. Contudo, como observa Foucault, passado algum tempo depois, o que realmente funcionou como penalidade, por volta de 1820, com a Restauração, na França, e a Santa Aliança na Europa, foi inteiramente diverso do que alguns anos antes tinham sido propostos em teoria e em projetos de lei. Isto é, paradoxalmente, em lugar dessas propostas teóricas, surge a pena de prisão.³²

A pena de prisão é posta em prática em substituição a toda uma formulação teórica do Direito Penal, que, aparentemente, apresenta-se como de rigorosa racionalidade. Michel Foucault chega, então, à conclusão que a prisão se impõe, em verdade, em virtude de ser a forma concentrada, exemplar, simbólica, representadas por todas as instituições de sequestro desenvolvidas no século XIX, de aprisionamento do homem, como a fábrica, a escola, o hospital psiquiátrico, o hospital e a própria prisão. A pena de prisão impõe-se de fato na teia ou pirâmide dos panoptismos sociais. Observa Foucault: “Não que a prática tenha desmentido a teoria, porém ela se desviou rapidamente dos princípios teóricos que encontramos em Beccaria e Bentham.”³³

Então, com apoio nos estudos de Foucault, argumenta-se que a interpretação dos fatos não anula a primazia do sujeito ou do objeto, mas é o tipo de discurso empregado no inquérito policial, no lançamento do crédito tributário, nos benefícios fiscais, ou, em suma, na dialética processual, que se chega à verdade. E com isso se quer dizer que a verdade ou o conhecimento não está na interpretação, mas nos discursos utilizados pelas relações de poder para se chegar à verdade, pode-se dizer, de consenso, após à acomodação, sempre à beira de erupções, das forças políticas.

Se quisermos verificar onde encontrar o retorno socioeconômico das subvenções fiscais, quais são os lugares, as variáveis que teremos que mensurar, onde constataremos os seus resultados? No entendimento de Michel Foucault, nos discursos, em sentido lato, a saber, no número de postos de trabalhos criados, nos salários pagos, os tributos recolhidos, no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) constatado e nos diversos registros de dados econômico-contábeis e fiscais produzidos e assentados nos bancos de dados públicos e privados. Também,

³¹ Michel FOUCAULT. *A verdade e as formas jurídicas*. 2002, p. 22-27.

³² Michel FOUCAULT. *A verdade e as formas jurídicas*. 2002, p. 83.

³³ Michel FOUCAULT. *A verdade e as formas jurídicas*. 2002, p. 83, 123.



destacam-se o discurso moral e de valor utilizados para justificarem a manutenção e afirmação dos benefícios fiscais enquanto molas propulsoras para o desenvolvimento socioeconômico, ainda que o retorno em termos de consecução dos direitos fundamentais de todas as ondas não se verifica como se apregoa pelas forças políticas neles interessados. Todos esses dados coletados são como discursos, são elementos do discurso.

4. A verdade material

Numa outra dimensão investigativa, estuda-se o caráter absoluto ou relativo do conceito de verdade não em relação aos valores ético-morais, se são absolutos, universais ou se são plurais, variáveis, como os trabalhados por Ronald Dworkin e Michele Foucault. A razão dicotômica entre verdade absoluta *versus* verdade relativa, neste tópico abordada, volta-se a outro dilema envolvendo o valor verdade. Ou seja, está se a questionar o quanto o sujeito pensante (sujeito cognoscente) pode conhecer do objeto pensado (objeto cognoscível). É possível ao sujeito pensante conhecer o mundo do ser em sua plena inteireza e aí chegar à máxima precisão da verdade material, real, empírica de um dado evento fenomênico? Ou é mera vaidade humana que não nos damos conta das limitações de nossos poderes de cognição que jamais seremos capazes de absorver o conhecimento de um dado objeto em sua integralidade, havendo apenas um conhecimento relativo, aproximado do mundo do ser.³⁴

Quando Nichele Macei faz referência ao paradoxo da verdade “absoluta”, ele, de plano, repudia a distinção existente entre verdade absoluta e verdade relativa, para não incorrer em contradição com sua tese que contrabate a possibilidade de haver duas verdades. Isto é, não há “meio-verdadeiro” ou “meio-real”, “a verdade é uma só”, a verdade é concebida de modo absoluto³⁵.

³⁴ Registre-se aqui que não se desconhece o conceito de verdade entendido pelos pensadores fenomenológicos, especialmente, o concebido por Martin Heidegger, visto que apenas dele não se ocupou por não ser adequado aos propósitos deste artigo e, sobretudo, ao que se discorre nesta seção. Pondere-se que para Heidegger, em sua obra “Ser e Tempo”, o conhecimento baseado no esquema relação sujeito-objeto, na ontologização do ser, isto é, na sua entificação, chega tarde. E, ao assim se proceder, o ente se deu a conhecer em diversas formas no transcorrer da história, tal como o Ser em Aristóteles, a Idéia em Platão, o Deus dos medievais, o Sujeito cartesiano, o Eu transcendental em Kant e a Razão em Hegel, ainda que esses dois últimos devem ser considerados sob ressalvas. Nessa medida, ao se ontologizar o ser, tudo o que estiver vinculado a ele, passa também a ser entificado, como o sujeito, o objeto, a substância, o tempo etc. Esta forma de conhecimento do ser traduz-se num esquema metafísico, defendida pelos pensadores clássicos, desde Descartes, Kant, Hegel etc., que consiste numa construção de tradição transcendental kantiana e que esta forma de conhecer o objeto chega tarde e o que se deve focar na relação sujeito objeto e não os investigando separadamente. (Conforme Ernildo STEIN. **Seminário sobre a verdade: lições preliminares sobre o artigo 44 Sein und Zeit**. 1993, p. 61-3). Na perspectiva filosófica de Heidegger, a verdade fenomenológica não se trata de uma fusão entre ontologia e conhecimento, mas entre ontologia fundamental e conhecimento. Isto é, “O conhecimento se funda no *in-sein* (ser-em). E o ser-em do ser-no-mundo é o elemento que tem o caráter existencial.” A verdade fenomenológica não é uma fusão entre verdade e realidade, mas entre verdade e existência. Assim, para Heidegger o conhecimento é uma verdade existencial que é investigada de forma anterior à verdade lógico-semântica dos pensadores da modernidade. A ontologia clássica faz a subsunção do significado a um significante, entendido este como o elemento universal e aquele, como o singular. Em Heidegger não mais há separação entre significante e objeto. Em conclusão, para Heidegger a analítica existencial do conhecimento é metonímica, onde o todo não se dá a conhecer pela parte. Não se pode confundir a parte com o todo e esta é grande diferença entre a ontologia clássica e a ontologia fenomenológica. A clássica identifica a parte com o todo ou, pode se dizer, que força a sua adequação. Na ontologia fenomenológica, o todo está sempre encoberto e deve ser revelado, descoberto através da parte, mas nunca o identificando a parte com o todo. (Consoante Ernildo STEIN. **Seminário sobre a verdade: lições preliminares sobre o artigo 44 Sein und Zeit**. 1993, p. 301-304.)

³⁵ Demetrius Nichele Macei. **A verdade material no direito tributário: a cidadania fiscal administrativa e judicial**. 2013, p. 20.



O vocábulo relativo por ele utilizado está sendo empregado no sentido de não ser possível conhecer um objeto qualquer ou o mundo do ser em sua plena integralidade e a verdade absoluta, a despeito dele reconhecer o abismo existente entre o que se pode conhecer e a coisa em si a ser conhecida, esse abismo não chega ao ponto de aceitar o dilema de Descartes, qual seja: “Será que estamos acordados ou estamos na verdade todos sonhando?” Temos que admitir como ponto de partida, pelo menos, a existência de um mundo real.”³⁶. Assim posto, registre-se que a verdade absoluta e relativa, tratadas por Dworkin e Foucault, não se referem à relação sujeito cognoscente (sujeito pensante) *versus* objeto cognoscível (objeto pensado).

O conceito de verdade, manifestado nos pressupostos neopositivistas, vinculados à Escola de Filosofia de Viena, concebe o valor verdade segundo a mera correspondência com a linguagem em si. Os neopositivistas do Círculo de Viêna não se preocupam em verificar a verdade ou falsidade de um enunciado, proposição ou oração em correspondência com a essência das coisas. Interessam sim em aferir o significado ou a ausência de significado dos enunciados, proposições ou orações. Nessa medida, não importam em verificar se a linguagem ou sentença nela vertida num enunciado tenha alguma correspondência com a realidade física.³⁷

Os pensadores pragmáticos da Escola de Varsóvia, em oposição aos pensadores do Círculo de Viêna, adotam a linguagem como fundamento da verdade, mas desde que esta tenha correspondência com um objeto do mundo fenomênico ou que esteja em consonância com ele³⁸. Não questionam a imprescindibilidade do uso da linguagem para bem transmitir o enunciado verdadeiro de forma inteligível, contudo, não admitem que este enunciado por si só basta como verdade, sem que se verifique a sua real correspondência com mundo físico. Os fatos são descrições extraídas dos eventos do mundo fenomênico. Os fatos, verdadeiros ou falso, são materializados pela linguagem. Os fatos, não vertidos em linguagem, não passam de fato em potência, isto é, houve tão-só eventos. Nichele Macei³⁹ observa que essa teoria da correspondência do enunciado linguístico com o ser da coisa a que se refere fora tenazmente defendida por Alfred Tarski, a qual fora denominada de concepção semântica. Sua construção teórica, conforme o próprio Tarski admite, apoia-se na concepção aristotélica da verdade por correspondência.

Enquanto possamos ter sinceras dúvidas acerca de qual a melhor concepção de verdade, se seja a que a compreende como absoluta, segundo a tese jurídico-filosófica de Dworkin, ou então, se seja a concepção da verdade como relativa, estudada por Foucault; todavia, quanto ao dilema entre verdade absoluta *versus* verdade relativa, no qual a qualidade do valor verdade está na dependência da maior ou menor aproximação entre objeto pensado e o objeto em si ou a coisa em si, neste tópico e em plena concordância com Nichele Macei, adota-se como a melhor concepção da verdade seja mesmo a Teoria Semântica de Alfred Tarski, que faz a união da teoria da linguagem com a teoria de Aristóteles da verdade por correspondência.

³⁶ Demetrius Nichele Macei. **A verdade material no direito tributário: a cidadania fiscal administrativa e judicial**. 2013, p. 61.

³⁷ Ibid. p. 35-6.

³⁸ Ibid. p. 35-6.

³⁹ Ibid. p. 36-7.



Aliás, nem Dworkin nem Foucault fazem esse questionamento, visto que em seus discursos jurídico-filosóficos, percebe-se a adoção da Teoria Semântica. Contudo, esses dois pensadores, embora sustentem teses opostas, debatem se a verdade ético-moral é um valor absoluto e atemporal, ou se é relativo, plural, segundo as situações múltiplas da vida de tempo e lugar. Eles não se ocuparam da distinção entre verdade formal e verdade material.

Afirma Nichele Macei que a discussão acerca da verdade absoluta e verdade relativa, quanto ao binômio sujeito pensante *versus* objeto pensado, refere-se mais a tema de estudo da Filosofia e que o debate acerca da distinção entre verdade formal e material consiste em objeto de estudo da Ciência do Direito⁴⁰. Contudo, essa mesma dicotomia entre verdade absoluta *versus* verdade relativa, tratada nas teses filosóficas de Dworkin e Foucault, acima apresentadas, têm enorme importância tanto para a Ciência do Direito, como estudo teórico, reflexivo e especulativo, como postura zetética, mas também de extrema relevância para o estudo do Direito em si, sobretudo, em seu aspecto de repercussão e aplicação jurídica, haja vista os exemplos apresentados por Dworkin e Foucault, cujas análises, conforme se adote uma ou outra tese, afetam diretamente como juízes, membros do Ministério Públicos, pareceristas, auditores fiscais irão operar com o Direito e os resultados díspares que uma ou outra tese filosófica têm para os destinatários da norma jurídica.

Noutro passo, Nichele Macei sustenta que a verdade é uma só e que ela não se trata de um conceito inatingível ao intelecto humano, algo como verdade absoluta, só apreensível aos deuses. Admite a concepção de verdade relativa somente em contraposição à verdade objetiva quando em relação aos fatos pretéritos não passíveis de serem reconstruídos ou repetidos⁴¹, como a venda de uma mercadoria, que se deu em um dado tempo e lugar, que agora restaram tão-só fatos descritos nas notas fiscais, nos registros contábeis das empresas etc⁴². Melhor seria falar em eventos pretéritos, pois o fato em si não tem existência a não ser pela linguagem inteligível, seja numa escrita, numa pintura ou por outros símbolos que a inteligência humana possa apreendê-lo.

Averba Nichele Macei que não é a verdade que é relativa, mas a forma como ela se dá a conhecer. Ou seja, é o conhecimento da verdade que é relativo, pois, a depender do contexto, da qualidade e da quantidade dos registros que se fazem dos eventos fenomênicos, o conhecimento pode ser mais próximo ou mais distante da verdade, pode ser um conhecimento de boa qualidade ou de péssima qualidade. Em termos filosóficos, pondera que a “... verdade de um enunciado está determinada pela realidade do evento que representa. O enunciado sempre será verdadeiro ou não, posto que não possa haver enunciado meio-verdadeiro.”⁴³

Com propriedade e exatidão, Nichele Macei faz a correta distinção entre verdade objetiva e verdade subjetiva, para contrapor o entendimento errôneo da tributarista Fabiana Del Padre Tomé, que confunde verdade objetiva com verdade absoluta⁴⁴. A verdade objetiva refere-

⁴⁰ Demetrius Nichele Macei. **A verdade material no direito tributário: a cidadania fiscal administrativa e judicial**. 2013, p. 39.

⁴¹ Demetrius Nichele Macei. **A verdade material no direito tributário: a cidadania fiscal administrativa e judicial**. 2013, p. 39-40.

⁴² Nichele Macei citou como exemplo os experimentos químicos realizados em laboratórios, que não mais podem ser repetidos de forma idêntica.

⁴³ Demetrius Nichele Macei. **A verdade material no direito tributário: a cidadania fiscal administrativa e judicial**. 2013, p. 39-40.

⁴⁴ Demetrius Nichele Macei. **A verdade material no direito tributário: a cidadania fiscal administrativa e judicial**. 2013, p. 40.



se a transcrições de eventos fenomênicos por palavras descritivas; já a verdade subjetiva denota-se e serve-se mais com a descrição dos eventos por palavras avaliatórias do que por vocábulos descritivos.

A utilização de palavras avaliatórias no discurso afigura-se complexo, posto fazer referência à qualificação de outros objetos em uma dada situação e circunstância. Nesse sentido, o uso de palavras avaliatórias revela-se mais complexo do que manifestar algo por meio de palavras descritivas, pois enquanto estas são universalizáveis, comunicáveis intersubjetivamente, submetidas ao crivo dos princípios da identidade e da não contradição, pela mera constatação da correspondência entre o significante e o significado, ainda que por meio de um raciocínio puramente convencional; aquelas, por sua vez, mostram-se contingentes, de alto caráter subjetivo, o que dificulta avaliar a coerência do discurso.⁴⁵ Sublinhe-se que, no âmbito da linguagem jurídica, os princípios e as cláusulas gerais constituem proposições jurídicas veiculadas por palavras ou termos ou expressões avaliatórias, portanto, configuram normas abertas, por natureza vagas e imprecisas; ao passo que as regras casuísticas constituem proposições jurídicas em que se notam a presença de palavras ou termos ou expressões descritivas, consistindo em normas fechadas, que demandam menor esforço hermenêutico para serem aplicadas pelos operadores do direito.⁴⁶

A distinção entre palavras de valor e palavras descritivas, e o mesmo pode ser afirmado em relação a distinção entre princípios e regras,⁴⁷ não se prende ao fato de umas serem mais imprecisas do que outras, posto que ambas são polissêmicas, têm plurissignificados, sendo vagas e eivadas de imprecisão, mas, como doutrina Roberto Freitas Filho, o que as diferenciam são que as “...normas formuladas com palavras descritivas das formuladas com palavras avaliatórias é a função lógica das palavras que as compõem”⁴⁸. Ou seja, enquanto as palavras avaliatórias não manifestam algo que tenha relação com o mundo fenomênico ou, se manifestam, mostram-se extremamente variáveis e inseguras, assim, dificultam enormemente a utilização de critérios minimamente aferíveis para se determinar o que realmente querem significar. Contrariamente, as palavras descritivas, como sua própria designação revela, descrevem algo que se pode verificar a sua adequação com as manifestações fenomênicas do mundo circundante.⁴⁹

Os juízes e agentes políticos, com poderes de proferirem decisões, devem buscar a verdade fundada em razões objetivas que possam justificar o seu convencimento, para tanto devem formular os seus juízos por meio de palavras descritivas, com vista a bem expressar os dados colhidos das provas coligidas nos autos. Em sentido contrário, se de forma solipsista, fundamentem suas decisões com palavras avaliatórias, que não expressam o verdadeiro enunciado de que tais palavras e expressões querem significar em suas decisões jurídicas, tal postura configura uma petição de princípio (i.e., uma falácia, uma tautologia), sem sentido,

⁴⁵ Roberto FREITAS FILHO. *Estudos Jurídicos Críticos (CLS) e coerência das decisões*. 2007, p. 52.

⁴⁶ Roberto FREITAS FILHO. *Intervenção judicial nos contratos e aplicação dos princípios e das cláusulas gerais: o caso leasing*. 2009, p. 233-4, 241-2, 248, 251, 265, 293-4, 309.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 221-2, 241-2.

⁴⁸ Roberto FREITAS FILHO. *Estudos Jurídicos Críticos (CLS) e coerência das decisões*. 2007, p. 53.

⁴⁹ Roberto FREITAS FILHO. *Estudos Jurídicos Críticos (CLS) e coerência das decisões*. 2007, p. 53.



deixando ao arbítrio de suas preferências pessoais, subjetivas, ideológicas e idiossincráticas o destino da vida das pessoas e da sociedade aos seus meros caprichos. Em suma, instala-se o reino da arbitrariedade, da insegurança jurídica, do salve-se quem puder e o governo dos homens e não das leis.

Certo é que esta abertura semântica, polissêmica dos vocábulos, pode dificultar na inteligibilidade de qualquer discurso, mas para o discurso jurídico, prescritivo por excelência, que prima pela coerência das decisões, pela objetividade, pela universalidade dos juízos, pela publicidade de seus trabalhos, pelo tratamento isonômico entre as partes no processo, o uso de palavras e expressões avaliatórias, frequentemente, presentes nas normas abertas, como “justiça”, “mérito”, “mercado”, “bom”, “mulher honesta”, “excessivo”, “bonito”, “adequado”, “boa-fé”, “potencial uso”, “capacidade contributiva”, “excessivamente oneroso”, “valor razoável”, “negócio justo” etc.,⁵⁰ torna-se dramaticamente problemático, pois tais palavras e expressões não são auto-evidentes, necessitando de uma intermediação por meio de palavras descritivas para designarem seus reais sentidos.

Verifica-se que essa precisão terminológica por meio de palavras descritivas à exaustão do objeto jamais ocorrerá, posto que se reconhece o abismo existente entre o ser e o dever ser, em face também da denominada barreira ontológica constatada no conceito, seja da hipótese de incidência, seja da própria norma e da conduta por ela esperada. Contudo e por tudo, o intérprete não pode se afastar dos significados mínimos das expressões e conceitos constitucionais, sobretudo, pelo legislador ordinário, sem violar a Constituição e o postulado da supremacia Constitucional.⁵¹

De outra sorte, reconhece-se que a distinção entre verdade formal (processual) e a verdade material (substancial, real ou empírica) trata-se de reflexão mais relacionada ao saber jurídico. Nichele Macei sublinha que a verdade material encontra-se fora do processo, tendo em vista que o sistema de provas aceitas para a busca da verdade é limitado, ademais que o processo cerca-se de institutos que obstruem o alcance da verdade empírica, “... tais como o instituto da coisa julgada, da revelia e da preclusão, por exemplo”⁵².

Observa James Marins que a teoria geral do processo tem como objetivo evidenciar a existência de um núcleo de conhecimento comum que abarque o processo civil, penal, trabalhista e outros. Todavia, seus pressupostos metodológicos não contemplam a mesma preocupação para com o processo administrativo, tendo em vista que seu referencial de estudo abrange o processo judicial de atuação estatal, denotando um certo desdém que visa excluir o direito processual administrativo do direito processual, o que dificulta a compreensão da teoria processual como um saber unificado.⁵³

⁵⁰ As palavras e expressões avaliatórias foram extraídas da obra “**Estudos Jurídicos Críticos (CLS) e coerência das decisões**. In Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, a. 44, n. 175. Brasília: Senado Federal, jul./set. 2007, p. 52” e da obra “**Intervenção judicial nos contratos e aplicação dos princípios e das cláusulas gerais: o caso leasing**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009, p. 296-300”; ambas de Roberto Freitas Filho.

⁵¹ Humberto ÁVILA. **Sistema constitucional tributário**. 2012, p. 231-267.

⁵² Demetrius Nichele Macei. **A verdade material no direito tributário: a cidadania fiscal administrativa e judicial**. 2013, p. 41.

⁵³ James Marins. **Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial**. 2018, p. 141-2.



Esse purismo metodológico do processo judicial, que visa expurgar o direito processual administrativo de seu espectro investigativo e especulativo, é espantosamente incompreendido por Nichele Macei, sobretudo, quanto à relevância que o princípio da verdade material, real ou empírica tem para a dialética do processo administrativo e o desdouro que o processo judicial lhe dispensa. Enquanto no processo administrativo esse princípio é de fundamental importância para se chegar à verdade dos fatos; para o judicial é quase que totalmente desprezado, tendo primazia imperante o princípio da verdade formal. Em face desses distintos tratamentos de valor, indaga o aludido tributarista: “que diferença tão importante é essa que justifica situações tão antagônicas? E mais adiante: em que difere a norma processual civil da administrativa ou de outras, eventualmente, neste particular?”⁵⁴

Aliás, cabe pontuar, que essa assepsia metodológica, sem sentido, defendida por alguns processualistas⁵⁵, não encontra guarida na própria Constituição, visto que esta previu, em seu artigo 5º, inciso LV, que “... aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, estabelecendo também no inciso LXXVIII, incluído nesse mesmo artigo pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, que “... a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Reconhece-se, com base em conhecimentos mínimos de hermenêutica jurídica, que nas disposições legais e principalmente na Constituição não existem palavras expletivas, desnecessárias ou expressões inúteis. Desse modo, faz-se coro a James Marins⁵⁶, Nichele Macei⁵⁷ e José Eduardo Soares de Melo⁵⁸, dentre outros, que não há de se cogitar ou cabimento falar em erro de técnica legislativa, mas assentar com veemência o entendimento de que, no âmbito administrativo, não só pode como deve utilizar o vocábulo processo para os litígios administrativo-tributários, com toda e igual carga semântico-teórica empregada para o processo judicial, guardadas as particularidades de cada qual.

Sem embargo dos nobres méritos da teoria do direito processual, tem-se que o Direito, em sua dimensão *lato sensus*, dentre os vários princípios que o informam, destacam-se pressupostos principiológicos que regem a convicção do julgador, seja o judicial ou o administrativo, a saber, o princípio da verdade material e o princípio da verdade formal. No Direito Tributário, tendo em consideração o processo administrativo tributário, a verdade material consiste na aproximação entre a realidade factual, extraída de um dado evento econômico, e a sua descrição formal. Os fatos relevantes para o Direito ou que se julga importante para o deslinde do caso *sub examine* ou *sub judice* são extraídos dos eventos econômicos, os quais devem ser registrados formalmente com o objetivo de comprovar ou servir de prova a confirmar a ocorrência, em um dado tempo e lugar, de uma manifestação

⁵⁴ Demetrius Nichele Macei. **A verdade material no direito tributário: a cidadania fiscal administrativa e judicial**. 2013, p. 20.

⁵⁵ Vide os processualistas, destacados por Nichele Macei (2013, p. 105-106), como Luiz Eduardo Schoueri, Gustavo Emílio Contrucci, Alberto Xavier, Jaime Guasp, José Ignacio Botelho de Mesquita e Aurélio Pitanga Seixas Filho, que não admitem a concepção de processo na esfera administrativa, sendo mais correto para esses autores falar em procedimento administrativo.

⁵⁶ James MARINS. **Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial**. – 11. ed. revista e atualizada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

⁵⁷ Demetrius Nichele MACEI. **A verdade material no direito tributário: a cidadania fiscal administrativa e judicial**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

⁵⁸ José Eduardo Soares de MELO. **ICMS - Teoria e Prática**. 10ª ed. – São Paulo: Dialética, 2008.



econômica passível de ser tributada. Desse modo, da ocorrência de um evento econômico extraem-se fatos, destes colhem-se fatos tributários impositivos, os quais consistem em prova *juris tantum* para a formalização do lançamento do crédito tributário. Assim, a vigilante busca pela verdade material constitui em princípio basilar e indeclinável da Administração tributária no exercício de suas atividades procedimentais e processuais⁵⁹.

O princípio da verdade material, que norteia o procedimento e o processo Administrativo, contrapõe-se ao princípio da verdade formal, que preside e orienta o processo civil. Neste processo a formalidade processual, que configura ônus para as partes, tem como sobreprincípio a segurança jurídica e é princípio reitor do direito processual civil, penal e trabalhista. Alcança-se a efetividade do princípio da verdade formal quando o juiz se atenha a apreciar os documentos, termos de depoimentos e as provas em sentido geral que foram carreadas para os autos, circunscrevendo-se aos limites procedimentais determinados pelo sistema processual, sejam implícitos ou explícitos, tudo o mais que estiver fora dos autos não tem valor probante, por mais que seja verdadeiro. Em sentido contrário se dá com a verdade material. O julgador não só pode como deve levar em consideração para formação de sua *opinio juris* fundamentada todos os fatos relevantes extraídos dos eventos jurídico-econômicos em discussão, sejam os comunicados nos autos, sejam os que não tenham sido necessariamente colacionados pelas partes.

Não obstante a inestimável relevância que o valor verdade material tem para os litígios administrativos e que deveria ter também para o judicial, todavia, ele não pode ser admitido como um valor absoluto de tal modo a neutralizar outros valores positivos em jogo. Assim posto, que outro direito estaria sendo apequenado se se enveredasse para a busca da verdade material em situações de casos pretéritos, difíceis de reconstituição dos fatos, ou a busca infinda de concausas, que almejasse a análise de todas as narrativas dos fatos anteriores, a ponto de se chegar a um *regressus ad infinitum* ou a um *progressus ad futurum*, sem limites? Primeiramente, a prestação jurisdicional, de tal sorte a evidenciar mais a procrastinação e objetivar, no caso do Direito Tributário, a decadência ou a prescrição em detrimento da supremacia do interesse público sobre o particular; segundo, resta patente a violação ao direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, CF/88).

Em matéria de lançamento do crédito tributário, um exemplo recorrente merece menção. O Fisco, para verificar a subsunção do evento econômico à hipótese de incidência, observa se o fato tributário impositivo, extraído desse evento, amolda-se à hipótese tributante, para tanto verifica o comportamento tributário do comerciante, que emite o documento fiscal de venda de uma mercadoria, e do adquirente dessa mercadoria. Se o comerciante registra esse documento fiscal em sua escrita fiscal como saída para revenda e o adquirente faz o registro de entrada como mercadoria adquirida também para revenda, houve, a princípio, uma operação de venda passível de incidir o ICMS⁶⁰. Para que o contribuinte remetente da mercadoria

⁵⁹ James Marins. **Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial**. 2018, p. 180.

⁶⁰ ICMS: Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.



impugne o lançamento do crédito tributário dessa operação decorrente, ele deve comprovar nos autos que, a despeito de registrar como mercadoria de revenda, em verdade, a mercadoria fora destinada para o uso e consumo.

Não cabe ao Fisco, no lançamento do crédito tributário, documentar todo *iter* da cadeia de circulação da mercadoria para fazer o lançamento do crédito tributário, bastando que se atenha o lançamento a cada elo da cadeia de circulação da mercadoria. Exigir o contrário é impor à Administração tributária um esforço desmesurado, imprudente e desarrazoado, que caminha na contramão da eficiência e celeridade do serviço público, bem como consiste em apostar numa máquina estatal antieconômica. As presunções são *juris tantum*, cabem impugnações e, uma vez provado a não ocorrência do que fora registrados nos livros fiscais pelas partes envolvidas, o cancelamento do crédito tributário é medida de direito e justiça que se impõe e que se faça ao contribuinte. E o contrário, é direito da sociedade a satisfação de seu crédito tributário para que o montante arrecadado possa custear a manutenção e consecução dos direitos fundamentais através de políticas públicas, que são pagas pela arrecadação tributária, em conformidade com a teoria da pós-tributação.

Em consonância com o sustentado por Nichele Macei, advoga-se que a prova no processo tem por fim a descoberta da verdade, com a prova objetiva-se a reconstrução da verdade e não a sua construção ou, então, visa-se a maior aproximação dela que se possa alcançar. Insista-se, não se conforma com a tese albergada por Fabiana Del Padre Tomé, quando esta defende a distinção entre a concepção cognoscente da acepção persuasiva, para esta tributarista a prova tem por escopo levar a persuasão do juiz, no sentido de se construir a verdade e não como aqui se reconhece o seu papel de reconstrução da verdade.⁶¹

Nichele Macei reconhece que “... não é possível ‘reviver o fato ocorrido no passado’, mas é possível descrevê-lo com precisão suficiente para dizer, sob o ponto de vista jurídico, que o mesmo produziu ou não os efeitos previstos”. Todavia, entende-se que não procede a sua crítica endereçada à tributarista Maria Rita Ferragut, quando esta observa que a verdade, sob a perspectiva absoluta, jamais será alcançada.⁶² Aliás, o próprio Nichele Macei reconhece que não é tão ingênuo assim “... a ponto de admitir uma relação imediata e automática entre a linguagem e o mundo do ser, ou o pensamento e o mundo do ser”⁶³. Em verdade, o objeto em si, em oposição à imagem ou às características dele capturadas pela mente, continuará sempre incognoscível em sua essência, dando a conhecer apenas as suas manifestações fenomênicas, como aparências⁶⁴. Sabe-se que o evento, seja o tributário ou não, nunca será apreensível em sua inteireza, como bem sentencia Maria Rita Ferragut, ao ponderar que “...os eventos fenomênicos são inatingíveis, fugazes e intransferíveis cognoscitivamente, por se esgotarem no tempo e no espaço. A linguagem que se tem sobre eles, pois, é apenas uma tradução, jamais a perfeita representação do ocorrido”⁶⁵.

61 Demetrius Nichele Macei. **A verdade material no direito tributário: a cidadania fiscal administrativa e judicial**. 2013, p. 61.

62 Demetrius Nichele Macei. **A verdade material no direito tributário: a cidadania fiscal administrativa e judicial**. 2013, p. 68.

63 Demetrius Nichele Macei. **A verdade material no direito tributário: a cidadania fiscal administrativa e judicial**. 2013, p. 61.

64 Goffredo TELLES JÚNIOR. **Tratado da consequência**. p. 7.

65 Maria Rita FERRAGUT. **As provas e o direito tributário: teoria e prática como instrumento para a construção da verdade jurídica**. 2016, p. 24.



5. Conclusão

Em que pesem a envolvente e fascinante tese jurídico-filosófica sustentada por Ronald Dworkin, fundada na tomada de decisões jurídicas e nas escolhas práticas, as quais devem ser desenvolvidas por meio de um fecundo trabalho de interpretação holística, circular, de responsabilidade moral e autêntica, para com arcabouço ético-moral universal e indivisível, de vinculação integrada entre Direito e Moral, que não se conforme e aceite a separação da lei da moral política, fato é constatar que nem todos aqueles que operam com o Direito ou que estão em posição de manifestarem oficialmente pelo Estado, como os magistrados, membros do Ministério Público, auditores-fiscais, procuradores jurídicos e um sem número de agentes públicos que titularizam cargos de carreiras de estado são juízes Hércules. Entenda-se o mítico juiz Hércules como aquele obreiro do direito que perscruta o comando normativo até onde for possível para se chegar à melhor interpretação jurídica para o indivíduo ou coletividade de pessoas, conforme uma exegese integrativa, sistêmica, circular e holística do Direito e da Moral.

Ronald Dworkin valeu-se das qualidades de um jurista com atributos sobre-humanos, como a idealizada na figura de Hércules. Seu propósito não foi outro senão para demonstrar a consistência lógica que o sistema jurídico requer e busca dar conformação coerente das decisões judiciais a tal ordenamento jurídico. Hércules, para decidir condizentemente com tal referencial jurídico-sistêmico, deve erigir um esquema de princípios abstratos e concretos que proporcione a justificação coerente a todos precedentes do direito costumeiro e, como a natureza desse sistema é principiológica, aludido sistema deve estruturar-se harmonicamente com as disposições constitucionais e infraconstitucionais, de sorte a consistir num todo, ou melhor, numa teia inconsútil, livre de contradições que possam invalidar alguma de suas proposições. Nessa medida, Hércules deve estabelecer uma justificação de princípio consistente tanto em obediência a uma ordenação vertical quanto horizontal.⁶⁶

Nesse encadeamento lógico-jurídico, no que toca a objetividade da lei, cabe fazer algumas ponderações críticas ao interpretativismo dworkiniano, bastante em voga na contemporaneidade, que também concebe o direito como ato interpretativo ou que se manifesta como um fenômeno de interpretação e o risco que esta tendência da hermenêutica hodierna representa para os destinatários da norma e para toda sociedade. Não se deve perder de vista que a lei tem que ser objetiva, jamais admitida como algo variável segundo as compreensões subjetivas às realidades que a norma visa determinar. O caráter objetivo quer significar que algo é determinado a partir do objeto e que se funda e que se revela a partir deste objeto, em sentido contrário ao subjetivo, que se exterioriza pelos sentimentos, pelas volições e asserções pessoais de um determinado sujeito, que, para o caso em discussão, do exegeta do direito.

⁶⁶ Ronald DWORKIN. *Levando os direitos a sério*. 2010, p. 127/203.



Assim, apresenta-se extremamente perigoso esse subjetivismo da hermenêutica jurídica contemporânea. Uma vez assentindo que direito é interpretação, logo a lei só tem existência se for interpretada, que esse objeto lei se dá a conhecer pela interpretação, ocorrendo, dessa forma, a confusão entre o objeto, isto é, a conduta que a lei visa ordenar, com a própria lei. Nesse sentido, o objeto a ser interpretado se confunde com a sua interpretação. E, diante desta constatação, como distinguir uma boa interpretação de outra ruim em referência ao objeto, haja vista que este não tem existência a não ser pela interpretação?

Nesse sentido, impera saber a quem deve caber o nobre mister de julgar? Quem realizará a interpretação? A grande indagação que os pensadores clássicos se contrabatiavam para saber quais virtudes morais e intelectuais devem ter nossos governantes e, para o caso em tela, os nossos intérpretes para bem captar a verdade oculta de um texto jurídico não é mais um dilema, mas sim resta saber "... quem tem o poder de impor sua interpretação. Se o objeto da interpretação está à disposição do intérprete, toda questão é saber 'quem manda'".⁶⁷

Ludwig Wittgenstein chama atenção para o fato da linguagem nos conduzir a diversos caminhos e com isso possibilitar o desenvolvimento de uma interpretação inflacionária, que pode sucumbir na absorção de seu objeto: "Eis porque 'seguir a regra' é uma práxis. E acreditar seguir a regra não é seguir a regra. E daí não podermos seguir a regra 'privadamente'; porque, senão, acreditar seguir a regra seria o mesmo que seguir a regra."⁶⁸

Destarte, se a regra corresponde a interpretação que o sujeito dela obtém, como será possível distinguir da atitude de guiar-se por uma regra da que age em transgressão à regra? Como condenar a conduta de determinada pessoa que sustente que esta ou aquela é a minha interpretação da regra e, dessa forma, jamais ser passível de violar a regra. Nessa medida, para o exegeta transgressor não existe diferença entre julgar estar seguindo uma regra e verdadeiramente seguir a regra. Todavia, a imperatividade da lei impõe a todas às pessoas no sentido de se conduzirem conforme os ditames da lei e absterem-se de se guiarem pela interpretação da lei desta pessoa ou daquele agente do poder.

A propósito, calha consignar as observações de Luís Fernando Barzotto abaixo:

A proposta da hermenêutica contemporânea, de negar a objetividade da lei, ao negar a referência a um objeto que está para além da interpretação, transforma o Estado de Direito no Estado dos intérpretes. Para se ter o "governo das leis", e não o "governo dos homens", como afirma Aristóteles, é preciso rejeitar o subjetivismo. Para tanto, deve-se insistir em sua natureza lógica, afastando o psicologismo que anima o subjetivismo.⁶⁹

De outra sorte, se o direito é, em essência, um esforço humano na busca da materialização do valor justiça, como apregoa Lourival Vilanova⁷⁰, será que esse saber jurídico, com tantas acepções díspares acerca do que é verdade, tem tido sucesso no seu desiderato de se fazer justiça? Se tem, em qual medida e em que intensidade? Ou então, conclui-se, preliminarmente, que, se o pensamento filosófico de Nietzsche e Foucault, que

⁶⁷ Luís Fernando BARZOTTO. *Filosofia do direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista*. p. 131.

⁶⁸ Ludwig WITTGENSTEIN. *Investigações filosóficas*. p. 92.

⁶⁹ Luís Fernando BARZOTTO. *Filosofia do direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista*. p. 132.

⁷⁰ Declaração citada por José Souto Maior Borges in *Teoria geral da isenção tributária*. 2011, p. 42.



sustentam a verdade como utilidade e como decorrente do resultado da luta de forças políticas é o que mais se aproxima do que é verdade e, nesse sentido, nem sempre direito e justiça caminham juntos, posto que a força política, que se sagrou vencedora, não raras vezes não está imbuída de nobres propósitos, mirem-se nos regimes totalitários nazi-fascista, regime stalinista e outros exemplos político-geográficos mais próximos de nossa realidade.

Tendo em vista que a teoria processual, aplicada no processo civil, penal e trabalhista, cerca-se de institutos que são refratários à verdade material, é de se indagar: em que medida e intensidade os direitos fundamentais dos contribuintes poderiam estar sendo coarctados, especialmente, se atentarmos para a tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI n. 9.397, de 15 de dezembro de 1993, na qual acolheu o entendimento de que as limitações constitucionais ao poder de tributar, tanto as imunidades quanto os direitos dos contribuintes à legalidade, à isonomia tributária, à proibição de confisco e outros direitos, consagrados na Seção II, do Capítulo do Sistema Tributário Nacional, foram considerados direitos humanos irreversíveis, imodificáveis por meio do poder derivado de emenda e reforma? Estariam sendo eles violados caso os contribuintes não pudessem produzir provas substanciais para o deslinde da questão *sub judice* por conta de prazos preclusivos e peremptórios? A resposta não é outra senão um sonoro e retumbante sim, os direitos a ampla defesa e o contraditório estariam sendo flagrantemente desprezados, sem a menor eficácia e, por corolário, os demais direitos fundamentais substanciais.

Contudo, se se buscar a verdade material até as últimas consequências, a ponto de torná-la um valor absoluto, não seria um excesso que beira a histeria? Como se sabe, a nossa ordem jurídico-constitucional repudia a sublimação de qualquer direito, visto que todos os direitos fundamentais devem ser concertados de tal sorte a não esvaziar a densidade axiológica de outro, de igual importância para a integralidade do sistema jurídico.

Precisamos ter serenidade e estarmos cômicos que, por mais que a segurança jurídica seja sempre um ideal a ser buscado, fato é que sempre existirá uma barreira ontológica intransponível na descrição completa do objeto. Embora, nem por isso devemos renunciar a sua descrição nos limites máximos de sua possibilidade, para que não sejamos tragados por um execrável solipsismo.

6. Bibliografia

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. – 5ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 1182/1192.

ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. 5ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BORGES, José Souto Maior. Teoria geral da isenção tributária. 3ª ed. rev. e atual. 3ª tir. São Paulo: Malheiros, 2011.



- BARZOTTO, Luís Fernando. **Filosofia do direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista**. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- CORTELLA, Mário Sérgio; DIMENSTEIN, Gilberto; KARNAL, Leandro; PONDÉ, Luiz Felipe. **Verdades e mentiras: Ética e democracia no Brasil**. 1ª ed. – Campinas/SP: Papirus 7 Mares, 2016.
- DWORKIN, Ronald. Justiça para ouriços. Trad. Pedro Elói Duarte. – Coimbra. Ed. Almedina, 2012.
- DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad.: Nelson Boeira. – 3ª ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- DWORKIN, Ronald. Objectivity and Truth: You'd Better Believe it. *Philosophy and Public Affairs*, Vol. 25, n. 2. (Spring, 1996), pp. 87-139. Disponível em: <https://cpb-us-w2.wpmucdn.com/voices.uchicago.edu/dist/9/177/files/2007/11/dworkin-objectivity-and-truth.pdf>. Acesso em 12 jan.2020.
- FERRAGUT, Maria Rita. **As provas e o direito tributário: teoria e prática como instrumento para a construção da verdade jurídica**. – São Paulo: Saraiva, 2016.
- FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes ... et al. J. - 3ª ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.
- FREITAS FILHO, Roberto. **Intervenção judicial nos contratos e aplicação dos princípios e das cláusulas gerais: o caso leasing**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009.
- FREITAS FILHO, Roberto. **Estudos Jurídicos Críticos (CLS) e coerência das decisões**. In *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, a. 44, n. 175. Brasília: Senado Federal, jul./set. 2007.
- MACEI, Demetrius Nichele. A verdade material no direito tributário: a cidadania fiscal administrativa e judicial. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MARINS, James. Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial. – 11. ed. revista e atualizada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.
- STEIN, Ernildo. **Seminário sobre a verdade: lições preliminares sobre o artigo 44 Sein und Zeit**. Petrópolis – RJ: Vozes, 1993.
- TELLES JÚNIOR, Goffredo. Tratado da consequência. 2ª ed. rev. aum. São Paulo: José Bushatsky.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Trad. José Carlos Bruni. Os Pensadores – Vol. XLVI, 1ª ed. – São Paulo: Abril Cultural, 1972.